



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.004334/2006-40
Recurso nº 161.936 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente MOHAMAD SAID MANNAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

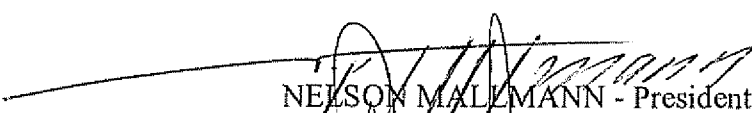
Exercício: 2002, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA
LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO.

A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLEMAN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França,

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Gustavo Lian Haddad e Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line and a small hook.

Relatório

Contra o contribuinte MOHAMAD SAID MANNAN, inscrito no CPF sob o nº 414.548.129-15, foi lavrado auto de infração de fls. 315 a 321, onde se exige o IRPF no valor de R\$ 921.888,81 (principal, multa de ofício de 75% e juros de mora).

O fundamento do auto de infração foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantida em instituição financeira no exterior, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cujas origens foram o Memorando Circular/GAB nº 2006/0503, o qual se referia ao denominado “caso especial Audi e Delta Bank”. O termo de verificação fiscal de fls. 304 a 314, descreve os eventos que deram origem ao lançamento ora analisado.

O contribuinte foi regularmente cientificado da exigência, apresentando impugnação de fls. 329 a 366, onde alega em síntese que:

Houve engano acerca do conteúdo da autuação, pois os argumentos apresentados pela autoridade lançadora carecem de lógica jurídica e fundamentação legal;

Argumenta a ausência de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, bem como falta de documentos para o desenvolvimento regular do procedimento administrativo fiscal, o que acarreta a nulidade absoluta da autuação;

Questiona o conteúdo do ofício nº 001/04-FT/CC5/NY, de fl. 19, que estaria desacompanhada da planilha com a relação de contas que seriam submetidas a quebra do sigilo bancário, bem como a decisão judicial não comentar o nome do contribuinte;

Teria ocorrido a transgressão ao devido processo legal, previstos na Constituição Federal, tendo em vista a ausência de tradução para o vernáculo de vários documentos estrangeiros;

No mérito alega que deve ser reconhecida a decadência em relação ao saldo existente na conta corrente em 31/12/2000, e que tal valor seja aproveitado como saldo de caixa para o ano-calendário subsequente;

Não teria ocorrido nenhum acréscimo patrimonial por parte do contribuinte, portanto não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda;

Os valores movimentados não são de sua titularidade, mas sim das empresas Mannan SRL e Petisquera SRL, das quais é sócio e foram utilizados para pagamento de fornecedores;

Alega que depósitos bancários, por si só, não configuram auferimento de renda, sendo ilegal a autuação com base nesse argumento;

Que a multa tem caráter confiscatório.

P

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 372/379 o contribuinte foi intimado a se manifestar a respeito dos mesmos, onde apresenta suas argumentações 384 a 393.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/CTA nº 14.963, de 02/08/2007, às fls. 397/411, cuja síntese da decisão segue abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracteriza-se omissão de rendimentos, a existência de valores creditados em contas de depósito mantidas junto de instituições financeiras no exterior, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA DOCUMENTOS. REMESSA JUDICIAL

Os documentos produzidos no âmbito da Justiça Federal e remetidos oficialmente gozam de presunção de legitimidade e autenticidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular na proporção de 50%.

RECURSOS EM DINHEIRO

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só poderão ser considerados como origem de recursos para o ano-calendário seguinte mediante prova inconteste de sua exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário 2001, 2003

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. Tratando-se de processo cujos elementos são originários da Justiça, presumem-se verdadeiras as alegações levantadas contra o interessado, a quem cabe desconstituir o feito.

PRESUNÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVAS



Não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade compete ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados; assim, descabe inquirir a autoridade fazendária alienígena.

MULTA CONFISCATÓRIA

A multa de ofício é devida em face da infração, às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/08/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 24/09/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

B

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O fundamento do auto de infração foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantida em instituição financeira no exterior, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cujas origens foram o Memorando Circular/GAB nº 2006/0503, o qual se referia ao denominado “caso especial Audi e Delta Bank”.

O que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Segundo a fiscalização, teria havido sim tal omissão, em virtude de movimentações verificadas na conta corrente n. 116682, mantida no Audi Bank titularidade do Recorrente e Atef Mohamad Said Manah.

As movimentações financeiras foram identificadas através dos extratos bancários de fls. 43 a 47. E o recorrente não nega que as contas estão em seu nome, o que ele alega é que em realidade tais valores são de titularidade de duas pessoas jurídicas sediadas no Paraguai – La Petisqueira SRL e Mannah SRL, apresentando vários documentos referentes as mesmas para justificar a movimentação bancária.

Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

P

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ”

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º.).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º da referida norma legal. Ou seja, os valores devem ser tributados com o fundamento de acréscimo patrimonial a descoberto ou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, e nunca sob o fundamento de omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Estabelece ainda o §5º. que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ... ”.

É o caso dos autos, como passo a evidenciar.

Podemos verificar que os extratos bancários de fls. 43 a 47, demonstram que foi o depositante dos valores objeto do presente lançamento conforme demonstro abaixo:

Golden Eye Distributors Inc;

Deraboix AS;

P

ACH Kros Holding IN;

Bonsucex INTL LTD;

Seaway Holding Corp;

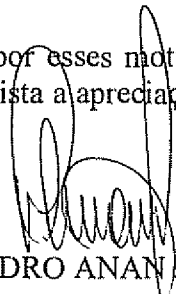
The Global One Remittance;

Além do mais, a própria autoridade lançadora confirma tais fatos, ao analisarmos o termo de verificação fiscal de fls. 309, abaixo transcrito:

'Se isso de fato ocorreu, seria lógico supor que essas empresas figurassem como depositantes na referida conta. No entanto, verifica-se nos extratos que os recursos foram depositados pelas empresas Gonden Eye Distributors Inc, Deraboix AS, ACH Kros Holdings IN, Bonsuces INTL LTD, Seaway Holding Corp e The Global One Remittance, empresas que não figuram no rol de empresas de que o contribuinte é sócio. O contribuinte não deu explicações convincentes acerca dessa incongruências. Em resumo, não foi feita prova da efetiva transferência dos recursos da La Petisquera e da Mannah para a conta corrente do contribuinte (pessoa física).'

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o que não foi feito. Ou seja o fundamento do presente lançamento deveria ter sido acréscimo patrimonial a descoberto ou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica.

É por esses motivos que conheço do recurso no mérito dou provimento ao recurso. Tendo em vista a apreciação do mérito deixo de analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente.



PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10945.004334/2006-40 ✓

Recurso nº: 161.936 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.168**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional